

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI N. 3.472, DE 2012

Torna obrigatória a utilização de materiais reciclados em produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

**Autor:** Deputado **FERNANDO JORDÃO**

**Relator:** Deputado **RICARDO IZAR**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Fernando Jordão, cujo objetivo é tornar obrigatória a utilização de materiais reciclados em produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

O PL apresenta um escalonamento ao longo de 15 anos do uso de material reciclado na proporção de 15% a 35%, no mínimo, conforme as fases a seguir:

- a) do primeiro ao quinto ano, no mínimo 15%;
- b) do sexto ano ao décimo ano, no mínimo 25%;
- c) do décimo primeiro ano ao décimo quinto ano, no mínimo 35%.

Por fim, o autor propõe que os produtos que contenham o material reciclado devem receber um selo contendo essa informação.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEICS, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CDEICS o Projeto recebeu parecer pela rejeição que foi aprovado por unanimidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

O presente Projeto já foi objeto de relatoria pelo nobre Deputado Felipe Bornier no ano de 2014 e em face de sua não apreciação foi redistribuído para essa Comissão. Contudo, entendo que o Voto apresentado demonstra clareza em relação ao tema além de apresentar um texto substitutivo completo que busca aprimorar um projeto com diversas lacunas. Diante do exposto, tomo a liberdade de adotar o Voto irretocável do Deputado Felipe Bornier e o substitutivo apresentado, conforme segue:

“O problema do lixo eletrônico é bastante complexo. A sociedade contemporânea produz esse tipo de resíduo sólido em escala crescente, tanto pela rapidez da evolução tecnológica nesse campo, quanto em razão da chamada obsolescência programada, que decorre de restrições deliberadas ao reparo dos equipamentos impostas pelos próprios fabricantes. Além disso, vários produtos eletroeletrônicos contêm metais pesados na composição de alguns componentes, o que complica a sua gestão correta quando se esgota o uso pelo consumidor.

Essa situação fica ainda mais complexa quando se considera o alto número de estabelecimentos informais, que lidam com montagem e desmontagem de alguns desses produtos, notadamente na área da informática. Esses estabelecimentos sequer têm o devido controle por parte dos órgãos ambientais.

A Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) inclui na lista da “logística reversa” os produtos eletroeletrônicos e

seus componentes. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos listados no art. 33 da citada lei ficam obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Todavia, não estão detalhadas legalmente regras voltadas à operacionalização dessa disposição legal em relação aos resíduos de produtos eletroeletrônicos e seus componentes, como há para os agrotóxicos e suas embalagens<sup>1</sup>, nem existem disposições regulamentares com esse escopo, como ocorre em relação a pilhas e baterias, cuja logística reversa é disciplinada mediante resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)<sup>2</sup>.

O Decreto nº 7.404/2010, que regulamentou a Lei nº 12.305/2010, delegou o detalhamento nesse sentido para o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa, criado pelo próprio ato normativo. Esse comitê está negociando atualmente com o setor empresarial acordo setorial sobre a logística reversa de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, cujo funcionamento depende de correntes elétricas com tensão nominal não superior a 220 volts. Infelizmente, vem enfrentando dificuldades de concretizar esse acordo, pelo que evidencia a demora desde a publicação do edital de chamamento nesse sentido, datado do início de 2013<sup>3</sup>.

Como mencionado na Justificação do projeto de lei e no parecer da CDEIC, há países que já avançaram bem mais do que nós em termos da gestão dos resíduos eletroeletrônicos, incluindo a preocupação com a reciclagem.

Deve ser destacada nessa perspectiva a União Europeia. Desde a Diretiva nº 2002/96/CE, de 2003, estão estabelecidas metas para a

---

<sup>1</sup> Ver art. 6º da Lei nº 7.802/1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974/2000.

<sup>2</sup> Ver Resolução Conama nº 401/2008, alterada pela Resolução Conama nº 424/2010.

<sup>3</sup> Ver Edital nº 01/2013 em: <http://www.mma.gov.br/editais-e-chamadasp%C3%BAAblicas/item/8554>. Acesso em: 2 dez. 2014.

valorização, reutilização e reciclagem de resíduos de equipamentos elétricos e eletroeletrônicos. Atualmente vige a Diretiva nº 2012/19/EU, que tornou as exigências anteriores ainda um pouco mais rígidas. Cabe registrar que a Diretiva nº 2012/19/EU obriga à identificação nos produtos eletroeletrônicos de símbolo orientando que não se podem dispor os resíduos desse tipo nos recipientes destinados ao lixo domiciliar.

Quando se analisam os dispositivos legais previstos no PL nº 3.472/2012, vê-se que não há clareza quanto a seu conteúdo, uma vez que a ementa faz referência a materiais “reciclados” e o texto dos dispositivos fala em materiais “recicláveis”. Na verdade, grande parte dos materiais que integram os produtos eletroeletrônicos em geral é reciclável, como o plástico e os metais.

Deputado Fernando Jordão é válida, o que foi reconhecido mesmo pelo parecer da CDEIC. Assim, ao invés de rejeitar a proposição legislativa, como fez a comissão que nos antecedeu, avaliamos que o caminho correto é formularmos um substitutivo. Esse texto deverá aperfeiçoar a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, especificamente no que diz respeito à logística reversa dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes.”

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.472, de 2012, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**PP/SP**

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2012

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, dispondo sobre a logística reversa de produtos eletroeletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

### “Seção III

Da Logística Reversa e Outras Disposições Relativas aos Produtos Eletroeletrônicos e seus Componentes

Art. 36-A. Os produtos eletrônicos e seus componentes devem ser desenvolvidos de forma a:

I – facilitar, nesta ordem de prioridade, o reparo, a reutilização e a reciclagem;

II – priorizar o emprego de materiais reciclados;

III – reduzir ao máximo possível o volume de materiais perigosos empregados; e

IV – evitar o contato do consumidor ou usuário com materiais perigosos, no uso do produto ou após o fim de sua vida útil.

§1º Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições instituídas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, atuarão 6 objetivando

restringir iniciativas de obsolescência programada por parte de fabricantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§2º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições normativas instituídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá disposições sobre o gerenciamento dos resíduos dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes que se enquadrem no Capítulo IV deste Título.

§3º Os produtos eletroeletrônicos, após o término de sua vida útil, serão tratados como resíduos não perigosos, enquanto não forem objeto de transformação física ou química.

Art. 36-B. Os produtos eletroeletrônicos destinados ao uso doméstico e seus componentes devem ser identificados com símbolo que expresse a vedação de disposição na lixeira ou outro tipo de recipiente destinado aos resíduos domiciliares comuns. Parágrafo único. Em casos excepcionais, devido à dimensão do produto ou componente, o símbolo previsto no caput deste artigo pode ser impresso na embalagem.

Art. 36-C. Ficam estabelecidas as seguintes metas de coleta, nos termos do caput do art. 33 desta Lei, e reutilização ou reciclagem dos produtos eletroeletrônicos destinados ao uso doméstico e seus componentes:

I – até o final do ano de 2019, no mínimo 40% (quarenta por cento) de recolhimento dos produtos e componentes que esgotarem sua vida útil e 20% (vinte por cento) de reutilização ou reciclagem, em peso;

II – até o final do ano de 2024, no mínimo 60% (sessenta por cento) de recolhimento dos produtos e componentes que esgotarem sua vida útil e 40% (quarenta por cento) de

reutilização ou reciclagem, em peso; e

III – até o final do ano de 2029, no mínimo 80% (oitenta por cento) de recolhimento dos produtos e componentes que esgotarem sua vida útil e 60% (sessenta por cento) de reutilização ou reciclagem, em peso.

§1º Os fabricantes e importadores dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes deverão se articular com os distribuidores e comerciantes para garantir o cumprimento das metas fixadas neste artigo, mediante o estabelecimento de pontos de coleta para 7 produtos e componentes de pequeno porte, o recolhimento nos domicílios dos produtos e componentes de grande porte, campanhas de conscientização do consumidor e outras medidas necessárias.

§2º Os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis poderão participar das medidas previstas no §1º deste artigo que não envolvam, nem possam envolver, manipulação de resíduos perigosos.

§3º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, serão estabelecidos em regulamento:

I – formas de contribuição do poder público para o custeio da logística reversa dos produtos órfãos, cujo fabricante não seja identificável;

II – instrumentos de simplificação do transporte de produtos eletroeletrônicos e seus componentes no âmbito da logística reversa; e

III – metas de coleta, reutilização ou reciclagem a serem aplicadas após o ano de 2029.

§4º Serão estabelecidas em regulamento, acordo setorial ou

termo de compromisso metas relativas aos produtos eletroeletrônicos destinados a uso industrial, bem como a produtos destinados ao comércio ou serviços que se diferenciarem daqueles de uso doméstico.

§5º As operações de logística reversa previstas neste artigo deverão estar registradas por meio do Sinir.

Art. 36-D. O governo federal estabelecerá selo de qualidade para identificar os produtos eletroeletrônicos e seus componentes que observem as determinações desta Lei.”

Art. 2º O inciso VI do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes, nos termos dos arts. 36-A a 36-D desta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23, no art. 36-C e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

**PP/SP**